



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442992**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036635-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, são agravados CICERO GOUVEA DE BARROS MELLO e RICARDO ABUD GREGÓRIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036635-72.2025.8.26.0000**

**Comarca de Campinas**

**AGRAVANTE Município de Campinas**

**AGRAVADOS Cícero Gouvêa de Barros Mello e outro**

**Voto nº 55319**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas contra decisão que acolheu impugnação na fase de cumprimento de sentença, mas não fixou honorários advocatícios, sob o argumento de que a fase prévia de liquidação por arbitramento restou negativa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida, resultando na extinção do cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que são devidos honorários advocatícios quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida, ainda que parcialmente, resultando em extinção da execução. 4. O acolhimento da impugnação gerou proveito econômico ao executado, justificando o arbitramento dos honorários.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. São devidos honorários advocatícios quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida, resultando na extinção da execução, conforme jurisprudência do STJ.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, IV; art. 20, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01/08/2011, DJe 21/10/2011.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo **Município de Campinas** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, Dr. Cláudio Campos da**

*Silva*, e consistente em não fixar honorários advocatícios o cumprimento de sentença movido por **Cícero Gouvêa de Barros Mello e outro**.

Recurso tempestivo e não contrariado.

**É o relatório.**

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 196 dos autos principais) que acolheu a impugnação ofertada na fase de cumprimento de sentença, todavia, não fixou honorários advocatícios, forte na tese que:

A impugnação ofertada procede em vista da comprovação de que nada há a executar. Todavia, não há razão para imputar condenação à parte exequente com obrigação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação neste cumprimento de sentença posto que se trata de fase prévia de liquidação por arbitramento que restou negativa. Evidente na espécie a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do presente incidente processual ante a constatação de que nada há a executar. Posto isso, ACOLHO a impugnação ofertada e JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, posto que indevidos na hipótese.

Impõe-se o alinhamento com a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que em recursos especiais repetitivos relacionados à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença ou pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, firmou o entendimento de que são devidos honorários quando o acolhimento da defesa importar na extinção, ainda que parcial, da execução.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

No caso em exame, mesmo que limitado à questão acessória, o acolhimento da impugnação apresentada redundou em proveito econômico diretamente aferível pelo suposto devedor. Portanto, de rigor o arbitramento dos honorários pretendidos, em deferência à jurisprudência pacífica da Corte Superior.

Insta consignar que o reconhecimento de parte do pedido pela exequente não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, ficam arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica